

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2017/0294

(Processo Eletrônico nº SEI 19957.005789/2017-71) Reg. Col. nº 0863/17

Acusados: José Sérgio Gabrielli de Azevedo e Outros

Assunto: Responsabilidade de administradores e conselheiros

fiscais da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras em razão do descumprimento, pela administração da Companhia, de norma contábil relativa à redução ao valor recuperável de ativos (*impairment*), na elaboração das demonstrações financeiras dos exercícios sociais encerrados em 31.12.2010, 31.12.2011, 31.12.2012, 31.12.2013 e 31.12.2014 – (i) membros da Diretoria: artigos 153, 176 e 177, §3°, da Lei n° 6.404/1976, e artigos 14 e 26 da ICVM n° 480/2009; (ii) membros do Conselho de Administração: artigos 142, III e V, e 153, e também art. 160, da Lei n° 6.404/1976, para integrantes do Comitê de

Auditoria; e (iii) membros do Conselho de Fiscal, artigo

163, VII, e 165 da Lei nº 6.404/1976.

**Diretor Relator:** Henrique Machado

#### MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR DE VOTO

- 1. O trabalho de apuração realizado pela SEP, capitaneado por seu titular Fernando Soares Vieira, desafiado pelas competentes defesas dos 40 acusados neste processo e analisado minuciosamente por este Colegiado resulta, sem dúvida, em um dos mais densos julgamentos desta comissão quanto à adequação das práticas contábeis de uma companhia aberta brasileira. Tem-se, assim, independentemente do seu resultado, um precedente de incontestável relevância.
- 2. Nesse contexto, com o compromisso de não repisar argumentos lançados em minha manifestação inicial de voto, julgo oportuno me manifestar sobre aspectos de fato e de direito inaugurados nestes autos pelo voto-vista e que ensejaram a divergência decisória. Merecem novas considerações, portanto, o ponto de divergência do voto-vista quanto à forma como a Petrobras, ao fim do exercício de 2012, deveria ter avaliado o



Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

investimento imobilizado na Refinaria Abreu e Lima para fins de eventual reconhecimento de *impairment*, se individualmente ou inserido na UGC Abastecimento.

- 3. É pacífico que, até aquele exercício, por ser um empreendimento conjunto com a PDVSA, a RNEST não cumpria os requisitos impostos pelos itens 22 e 66 a 69 do CPC 01 (R1) para ser incluída na UGC Abastecimento. Esta UGC abrigava a quase totalidade das refinarias da Companhia, que eram gerenciadas de forma centralizada e integrada.
- 4. Esse gerenciamento integrado, empregado pela Petrobras muito antes dos fatos objeto desse PAS e que continua sendo adotado pela Companhia, busca atender primordialmente aos interesses de seu Sistema de Refino como um todo. Em função disso, as refinarias individuais não possuem autonomia de gestão e os fluxos de caixa gerado por cada uma delas não são independentes entre si, o que faz com que sejam consideradas como um conjunto unitário de ativos, para fins de avaliação periódica do valor recuperável.
- 5. O mesmo gerenciamento integrado, entretanto, não poderia se dar em relação à RNEST, quando de sua entrada em operação, pois sua gestão deveria atender aos interesses da sócia PDVSA. Essa realidade fática, atestada pelos aditivos contratuais e pelas manifestações da Companhia, impedia a administração de dispor da rentabilidade da refinaria em prol do parque de refino da Petrobras.
- 6. O entendimento acima é consensual entre as defesas da totalidade dos quarenta acusados no presente processo, todas elas construídas sobre a tese de que o grau de independência da gestão de uma unidade de refino individual, em relação ao Sistema de Refino, determina a forma como ela terá seu valor recuperável avaliado periodicamente, se individualmente ou agrupada ao sistema.
- 7. No caso da RNEST, esse argumento foi exaustivamente apresentado pelas defesas e pela própria Petrobras em suas manifestações nos autos sob o seguinte mantra: a previsão de gestão compartilhada com a PDVSA impede materialmente o planejamento em conjunto com o parque de refino e a inclusão na UGC Abastecimento, com impactos na forma de representação contábil daquele ativo.
- 8. Dentro desta perspectiva de presença de um sócio e da necessidade de um trem de refino específico para processar o petróleo desse sócio, de características distintas do brasileiro, a refinaria foi projetada a partir de 2005, após o anúncio da parceria entre as duas sociedades em 29.05.2005. As tratativas entre elas foram formalizadas com a assinatura do Acordo de Conclusão das Negociações ("Acordo")<sup>1</sup>, em 30.10.2009, e o projeto teve sua execução aprovada pela Petrobras em 25.11.2009.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Doc. SEI 0457661, pp. 81-100.



Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

- 9. A partir daí, foram realizadas vultosas obras de engenharia, arcadas somente pela Companhia, que fizeram com que o ativo imobilizado da RNEST apresentasse um valor contábil de 11,3 bilhões já em 31.12.2011. Para essa data, o teste individual de *impairment* estimou um valor recuperável de 12,8 bilhões para o ativo, sem a necessidade, portanto, do reconhecimento de perda por desvalorização. Ao longo de 2012, os aportes de novos recursos pela Petrobras no empreendimento atingiram cerca de 6 bilhões, o que elevou o seu valor contábil, em 31.12.2012, para 17,2 bilhões.
- 10. Paralelamente à execução das obras da refinaria, a Petrobras continuava negociando com a PDVSA o aporte dos recursos do empreendimento, tendo as duas sociedades firmado aditivos ao Acordo em 6.9.2011 e 30.11.2011, prorrogando o prazo para a integralização dos recursos.
- 11. O público, por sua vez, foi informado do andamento dessas negociações por meio de Comunicados ao Mercado, divulgados em 13.09.2011, 03.10.2011 e 30.11.2011². No primeiro, foi informado que, para entrar definitivamente no empreendimento, a PDVSA teria que integralizar 40% do capital da RNEST S.A. e se responsabilizar por 40% da dívida contraída junto ao BNDES, apresentando garantias quanto a isso. No segundo comunicado, foi informado que o BNDES considerou aceitáveis as garantias bancárias oferecidas pela PDVSA e que a sua aprovação estava condicionada à apresentação dos instrumentos que as formalizariam. Por fim, o último comunicado informou que foi dado um novo prazo de 60 dias para a formalização das garantias.
- 12. Após esse último comunicado, somente em 25.10.2013 a Companhia trouxe o assunto a público novamente por meio de fato relevante em que comunicou a desistência definitiva da parceria com a PDVSA e a incorporação da RNEST S.A., operação que foi aprovada em AGE realizada em 16.12.2013<sup>3</sup>. Repita-se, apenas em **25.10.2013** a Petrobras divulgou o encerramento da parceria.
- 13. Ocorre que, após o vencimento do prazo de 60 dias dado à PDVSA para a formalização das garantias junto ao BNDES, informado no comunicado de 30.11.2011, foram feitos mais dois aditivos ao Acordo, prorrogando esse prazo, o primeiro em 30.3.2012 e o segundo em 28.9.2012, fazendo com que, ao fim e a ao cabo, as garantias pudessem ter sido prestadas até 28.2.2013, sob pena de as obrigações entre as partes extinguirem-se retroativamente em 30.12.2012.
- 14. As tratativas havidas ao longo de todo o exercício de 2012, além de não terem tido divulgação pública, foram omitidas pelas defesas dos acusados de que se pede condenação, inclusive pela defesa da então Diretora Presidente Graça Foster, que

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Doc. SEI 0302938, pp. 209-212.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Doc. SEI 0302938, pp. 213-214.



Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

firmou os aditivos pela Petrobras. Tais defesas alegaram simplesmente que, após o encerramento do prazo de 60 dias fixado em 30.10.2011, a Companhia teria considerado que a refinaria seria gerenciada somente por ela e que, em função disso, ela foi incluída na UGC Abastecimento.

- 15. Ora, a afirmação de que a PDVSA estaria fora do projeto ao fim daquele prazo está em completo desacordo com o fato provado nos autos de as negociações terem sido prorrogadas por mais duas vezes, estendendo-se até 28.02.2013 o prazo para que ela cumprisse suas obrigações no Acordo. E, mesmo que a data do distrato tenha retroagido a 30.12.2012, o fato é que durante todo o exercício de 2012 a previsão de entrada da sócia no empreendimento estava em vigor nos termos contratuais constantes do processo.
- 16. Mais do que isso, não verifico dos autos nem foi alegado por qualquer das defesas a existência de qualquer fato que autorizasse a Petrobras a trabalhar com cenário de gerenciamento integrado da RNEST à revelia do contrato celebrado com a PDVSA. Não verifico nenhum documento ou mesmo alegação de defesa no sentido de que em 2012 a Companhia trabalhava materialmente com a certeza de que a parceira venezuelana não formalizaria as garantias apresentadas ao BNDES.
- 17. Causa espécie, portanto, que em 30.9.2012 a Companhia já inserisse a RNEST na UGC Abastecimento, conforme consta do teste de *impairment* desta última, não somente porque as negociações com a PDVSA estavam ainda em andamento, mas também pelo fato de que se tratava de projeto de extrema complexidade, concebido para processar dois tipos de petróleo, cujos fluxos de caixa futuros certamente eram condicionados por esta concepção original e não poderiam ser recalculados de forma automática para uma nova tipologia de projeto.
- 18. Nesse sentido, exemplifiquei em meu voto que o procedimento de inclusão da Refap na UGC Abastecimento, após a aquisição pela Petrobras da parcela de 30% detida pela YPF na refinaria, se deu ao longo de dois exercícios, 2011 e 2012, a demonstrar a complexidade da integração material de uma refinaria no parque de refino da Companhia. De fato, o responsável técnico pela auditoria das demonstrações financeiras da Companhia de 31.12.2012, em sua manifestação de defesa no conexo PAS SEI nº 19957.006304/2018-47, bem destacou que a integração de uma refinaria na UGC não é atividade meramente contábil, exigindo, ao contrário, planejamento operacional e, portanto, tempo:

Até o exercício social de 2011, a REFAP era avaliada de forma independente, uma vez que a empresa argentina YPF detinha uma participação de 30% em seu capital social. No entanto, a partir do momento em que a participação minoritária detida pela YPF foi adquirida pela Petrobras, em 15.12.2010, a Companhia passou a implementar todos os procedimentos necessários para a reintegração



Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

da REFAP ao planejamento operacional integrado do Parque de Refino brasileiro da Petrobras, tendo, dessa forma, incluído a REFAP na UGC Abastecimento a partir do teste de *impairment* referente ao exercício social de 2012. 4 (sem grifos no original)

- 19. Todos esses elementos, por si só, desautorizam o tratamento contábil empregado pela Companhia, de incluir a RNEST na UGC Abastecimento já para as demonstrações financeiras de 31.12.2012. Ademais, o quadro fático descrito acima também deve ser avaliado considerando-se um aspecto que, com a devida vênia, o judicioso voto da Diretora Flávia Perlingeiro não deu, no meu entender, a necessária ênfase.
- 20. Com efeito, conforme consignei no item 215 do Voto, o item 1<sup>5</sup> do CPC 01(R1), relacionado na Acusação entre os que foram descumpridos em 31.12.2012, diz que o objetivo do Pronunciamento é estabelecer procedimentos que a entidade deve aplicar para assegurar que seus ativos estejam registrados contabilmente por valor que não exceda seus valores de recuperação. O dispositivo está em linha o CPC 00, conhecido como Pronunciamento Conceitual Básico, segundo o qual o objetivo das demonstrações financeiras é fornecer informação relevante e fidedigna sobre a entidade a seus usuários, de modo a auxiliá-los a prever os resultados e fluxos futuros de capital<sup>6</sup>. O emprego dos procedimentos trazidos pelo CPC 01 (R1), entre eles os relacionados ao agrupamento de ativos em unidades de geradoras de caixa, necessitam ser, portanto, balizados por esses vetores.
- 21. Nesse sentido, o princípio maior da representação fidedigna deve estar presente no julgamento que, nos termos do item 68<sup>7</sup> do Pronunciamento Técnico, se exige do administrador, quando da inclusão de determinado ativo em uma UGC. Não

4 -

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> PAS SEI n ° 19957.006304/2018-47, Doc. SEI 0642174, pp. 91-92.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> CPC 01 (R1). Item 1. O objetivo deste Pronunciamento Técnico é estabelecer procedimentos que a entidade deve aplicar para assegurar que seus ativos estejam registrados contabilmente por valor que não exceda seus valores de recuperação. Um ativo está registrado contabilmente por valor que excede seu valor de recuperação se o seu valor contábil exceder o montante a ser recuperado pelo uso ou pela venda do ativo. Se esse for o caso, o ativo é caracterizado como sujeito ao reconhecimento de perdas, e o Pronunciamento Técnico requer que a entidade reconheça um ajuste para perdas por desvalorização. O Pronunciamento Técnico também especifica quando a entidade deve reverter um ajuste para perdas por desvalorização e estabelece as divulgações requeridas.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> CPC 00 (R2). Item 2.4. Se informações financeiras devem ser úteis, elas devem ser relevantes e representar fidedignamente aquilo que pretendem representar. A utilidade das informações financeiras é aumentada se forem comparáveis, verificáveis, tempestivas e compreensíveis.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> CPC 01 (R1). Item 68. Conforme definido no item 6, uma unidade geradora de caixa de um ativo é o menor grupo de ativos que inclui esse ativo e gera entradas de caixa que são em grande parte independentes das entradas de caixa provenientes de outros ativos ou grupos de ativos. A identificação de uma unidade geradora de caixa do ativo envolve julgamento. Se o valor recuperável não puder ser determinado para um ativo individual, a entidade identifica o menor agregado de ativos que gera entradas de caixa em grande parte independentes.



Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

constituindo a realização do teste de *impairment*, em si, uma decisão gerencial ou de negócio, mas sim um procedimento conduzido para fins contábeis, como bem pontuou a Diretora Flávia Perlingeiro, não se pode perder de vista que os fins contábeis últimos passam, justamente, pela representação fidedigna das informações.

- 22. No caso em tela, após alguns anos de projeto, foram três anos de obras, sempre com a perspectiva de administração compartilhada e processamento de dois tipos de petróleo em dois trens de refino independentes, chegando-se, em 31.12.2012, a um valor contábil de 17,2 bilhões para o ativo, sendo que cerca de R\$ 6 bilhões foram incorporados a ele ao longo de 2012.
- 23. Logo, ao dar por encerradas as negociações, reconhecendo o fracasso da planejada parceria com a PDVSA, não foi o melhor julgamento, no meu sentir, à luz do princípio da representação fidedigna das informações, a incorporação automática da RNEST ao parque de refino, fazendo com que os fluxos de caixa futuros das outras refinarias passassem a compensar um eventual valor não recuperável, originado por gastos feitos sob uma perspectiva que não se concretizou.
- 24. Foram R\$ 17,2 bilhões ativados, enquanto o projeto previa a participação da PDVSA, podendo se supor que ao menos parte desse valor foi dispendido em razão da previsão de se processar, no 2º trem de refino, o petróleo venezuelano. Com o fim da parceria e a mudança do projeto, portanto, uma parcela daquele montante passou certamente a ser não recuperável, prejuízo que deveria ter sido apurado e reconhecido, por meio do teste individual de *impairment*, ao invés de ser colocado na conta do restante do parque de refino.
- 25. O teste individual, portanto, iria ao encontro do objetivo do CPC 01 e do princípio geral de representação fidedigna, expurgando uma provável parcela do valor contábil do ativo, que foi incorporada ao empreendimento no longo período de realização do frustrado projeto conjunto e seria perdida com a nova configuração da refinaria. A administração da Petrobras, entretanto, postergou o reconhecimento da desvalorização do ativo, o que terminou por ser feito quando da paralisação da construção do 2º trem de refino da RNEST em 31.12.2014 e da baixa por *impaiment* no montante de R\$ 9,143 bilhões.
- 26. Aponte-se que não se está a defender que um ativo com indicativos de desvalorização não possa ser testado dentro de uma UGC, tese esposada pela Acusação e que não prevaleceu no Voto, mas apenas que as particularidades do caso, acima relatadas, não autorizavam a inclusão da RNEST na UGC Abastecimento já em 31.12.2012.
- 27. Ocorre que, ao considerarem que a partir de 30.12.2012 restou definitivamente prejudicada a premissa sob a qual se ancorava o tratamento contábil da RNEST e que inexistiam outras justificativas a amparar um tratamento em separado, os



Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  $\underline{www.cvm.gov.br}$ 

votos divergentes privilegiaram, com a devida vênia, a forma sobre a essência, deixando de considerar o princípio maior da representação fidedigna que norteia, não só o CPC 01 (R1), mas todo o arcabouço normativo contábil.

Termos que integram às razões do meu Voto.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 2020.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR